



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

PARECER JURÍDICO

Referência: Processo de DISPENSA n.º 018/2020
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde
Objeto: Contratação de empresa especializada para Aquisição emergencial de Teste Rápido para Covid-19 nas ações de medidas de Combate do novo coronavírus (Covid-19) realizado pela Secretaria Municipal de Saúde/FMS, no município de Afuá, Estado do Pará.

Por força do disposto no art. 38, da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico em PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 1.303/2020, sobre a possibilidade de Contratação de empresa especializada para Aquisição emergencial de Teste Rápido para Covid-19 nas ações de medidas de Combate do novo coronavírus (Covid-19) realizado pela Secretaria Municipal de Saúde/FMS, no município de Afuá, Estado do Pará, no PROCESSO DE DISPENSA n.º 018/2020, devidamente instruído com os seguintes documentos:

- a) Requisição da Contratação, com as justificativas da necessidade para Contratação de empresa especializada para Aquisição emergencial de Teste Rápido para Covid-19 nas ações de medidas de Combate do novo coronavírus (Covid-19) realizado pela Secretaria Municipal de Saúde/FMS e Secretaria Municipal de Educação, no município de Afuá, Estado do Pará;
- b) Justificativa de Dispensa de Licitação, contendo: Objeto do Contrato, Razão de Escolha, Preço e sua Justificativa, Contratação, Fundamento Legal e Dotação Orçamentária equivalente.
- c) Documentos diversos.

DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Saúde intenciona a Contratação de empresa especializada para Aquisição emergencial de Teste Rápido para Covid-19 nas ações de medidas de Combate do novo coronavírus (Covid-19) realizado pela Secretaria Municipal de Saúde/FMS, no município de Afuá, Estado do Pará, a fim de dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

Assim, fundamenta no DECRETO LEGISLATIVO N.º. 06/2020 e LEI n.º 13.979/2020 que criou uma nova hipótese de dispensa de licitação, de caráter temporário (art. 3.º. e 4.º, § 1º) c/c artigo 24, inc. IV da Lei 8.666/93.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

O Senado Federal aprovou o pedido de reconhecimento de Calamidade Pública enviado pelo Governo Federal brasileiro diante da pandemia do novo coronavírus. O DECRETO LEGISLATIVO 06/2020, em vigor a partir de 20/03/2020, data em que foi publicado no Diário



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

Oficial da União.

E, nesse mesmo sentido, a Assembleia Legislativa do Pará (Alepa) decidiu por unanimidade o projeto de lei que decreta estado de Calamidade Pública no Pará, em vigor desde 20/03/2020, conforme Decreto n.º 687/2020. O pedido foi feito pelo governador Helder Barbalho na quinta-feira (19/03/2020), um dia depois do primeiro caso confirmado de pessoa infectada pelo novo coronavírus em Belém.

Com isso, verifica-se que a Lei n.º 13.979/2020 criou uma nova hipótese de dispensa de licitação, de caráter temporário (art. 3º. e 4º, § 1º) e específica “para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Essa norma se insere na competência privativa da União para legislar sobre as normas gerais de licitações e contratos e poderá ser aplicada por qualquer ente da federação.

Apesar disso, muitos estados e municípios têm editado seus próprios atos, baseados na hipótese de dispensa prevista no art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/1993, o que também é possível e regular.

A cautela fica por conta da motivação e demonstração da ocorrência efetiva de emergência no estado ou município que pretende realizar suas contratações diretamente, não bastando a simples existência de decreto do ente nesse sentido.

Por se tratar de uma contratação por dispensa, a observância do previsto no parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/1993:, diz:

Arti. 26 -

.....

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Nessa sintonia, o artigo 196, da CF/88, diz que “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*”

Portanto, a Secretaria Municipal de Saúde esclarece tratar-se de a Contratação de empresa especializada para Aquisição emergencial de Teste Rápido para Covid-19 nas ações de medidas de Combate do novo coronavírus (Covid-19) realizado pela Secretaria Municipal de



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

Saúde/FMS, no município de Afuá, Estado do Pará; sendo que é uma forma temporária de contratar, que deve durar apenas durante o período em que persistirem as situações de emergência geradas pelo novo coronavírus.

Com isso, fundamenta-se na Lei Federal n.º 13.979/2020 (criou uma nova hipótese de dispensa de licitação, de caráter temporário) em seus art. 3º. e 4º, § 1º), c/c art. 24, inc. IV da Lei n.º 8.666/1993; parágrafo único do art. 26, da Lei n.º 8.666/1993 c/c artigo 196 da Constituição Federal.

DECISÃO

Isto posto, estando justificada e comprovada a necessidade da Contratação de empresa especializada para Aquisição emergencial de Teste Rápido para Covid-19 nas ações de medidas de Combate do novo coronavírus (Covid-19) realizado pela Secretaria Municipal de Saúde/FMS, no município de Afuá, Estado do Pará, com o objetivo de dar continuidade, de modo adequado, aos serviços obrigacionais da Administração Pública; observados, ainda, os Princípios da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços públicos, bem como que o preço ofertado está compatível com o mercado, o que trará economia aos cofres públicos, a fim de se evitar prejuízos à Administração Pública, **opino favoravelmente pelo PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2.306/2020, sobre a possibilidade de contratação no PROCESSO DE DISPENSA n.º 018/2020**, em tudo obedecida a formalização do contrato de dispensa.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.

Afuá/PA, 17 de dezembro de 2020.

IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JÚNIOR
Assessor Jurídico
OAB-428 - AP